



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372514-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DIANA BATISTA DE LIMA e LUIS RICARDO LIMA FEITOSA, é embargado EDUARDO COSTA TRAVASSOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2372514-04.2024.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargantes: DIANA BATISTA DE LIMA e LUIS RICARDO LIMA FEITOSA

Embargado: EDUARDO COSTA TRAVASSOS (ESPÓLIO)

Ação: Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 33ª Vara

Voto nº 7.987

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO.
Ação de despejo. Pedido de ordem liminar de desocupação. Deferimento. Insurgência dos réus. Acórdão de provimento do recurso de agravo de instrumento. Supostos erro material e obscuridade.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação coerente e clara dos aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **DIANA BATISTA DE LIMA e LUIS RICARDO LIMA FEITOSA** contra acórdão unânime de provimento do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 25,

complementada a fl. 99, dos autos da **AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E DE COBRANÇA** contra eles promovida por **EDUARDO COSTA TRAVASSOS (ESPÓLIO)**, de deferimento da ordem liminar de desocupação do imóvel.

Os embargantes apontam erro material e obscuridade. Sustentam que constou no acórdão que os embargantes reconhecem a existência de garantia locatícia correspondente a um mês de aluguel, sendo que, na verdade, apenas mencionaram que o embargado incorrera em contradição ao defender a existência da garantia locatícia e, ao mesmo tempo, a concessão de liminar para desocupação do imóvel; que semelhante garantia nunca foi celebrada e que não há relação locatícia entre as partes. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem, no acórdão embargado, obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Em que pese o inconformismo, o colegiado decidiu com clareza que:

“É verdade que há contradição entre os argumentos apresentados pelos agravantes, uma vez que, ora sustentam inexistir prova do vínculo locatício, ora afirmam que há 'garantia locatícia correspondente a um mês de aluguel' (fl. 9). Ocorre que a prova documental é insuficiente para demonstrar tanto a existência do vínculo locatício, quanto os termos em que ajustada a locação, de sorte que não há

justa causa a autorizar o deferimento da ordem liminar de desocupação

Com efeito, o agravado não soube explicar os termos da locação e apresentou estimativas com base em contratos análogos. Diante dessas circunstâncias, não está autorizado o deferimento da liminar postulada, medida de todo excepcional, por dotada de elevada carga de irreversibilidade. É caso, portanto, de indeferir a ordem liminar de despejo, por não verificadas, à primeira vista, qualquer das hipóteses contempladas no art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91.”

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao provimento do recurso de agravo de instrumento pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pelos embargantes.

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado. A modificação do julgado é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de erros materiais, situações aqui não materializadas.

Descabe confundir provimento judicial contrário aos interesses da parte com aquele que seja obscuro, omissivo, contraditório ou eivado de erros. A disparidade entre as razões de decidir e aquelas defendidas pela parte não a autoriza a trilhar a via dos aclaratórios.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes vícios a sanar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora